

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.475.745 - RJ (2013/0380486-4)

RELATOR

: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE

: [REDACTED]

: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - RJ061698 GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

RECORRIDO

ADVOGADOS

: [REDACTED]

: LEONARDO TURRINI COSTA E OUTRO(S) - RJ126632 ALEXANDRE RISCADO - RJ127846

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. OFENSA. INEXISTÊNCIA. TÍTULO PATRIMONIAL. CLUBE DESPORTIVO. PENHORA. CABIMENTO. ART. 649, I, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. ILIQUIDEZ. DISPOSITIVO DE LEI. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N° 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de penhora de título patrimonial do [REDACTED], em autos de cumprimento de sentença proposta por credor não sócio, quando o estatuto da referida associação desportiva prevê a regra de impenhorabilidade.
3. O pacto de impenhorabilidade previsto no art. 649, I, do CPC/1973 está limitado às partes que o convencionaram, não podendo envolver terceiros que não anuíram, salvo exceções previstas em lei.
4. Na hipótese, o pacto de impenhorabilidade de título patrimonial, contido explicitamente em estatuto social do clube desportivo (art. 4º, § 1º), não pode ser oposto contra o exequente/credor não sócio.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0380486-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.745 / RJ

Superior Tribunal de Justiça

Números Origem: 1041193178925 20040010789207 201324560276 348482520118190001
39523120138190000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO

DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	[REDACTED]
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - RJ061698 GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
RECORRIDO	:	[REDACTED]
ADVOGADOS	:	LEONARDO TURRINI COSTA E OUTRO(S) - RJ126632 ALEXANDRE RISCADO - RJ127846

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a Sessão do dia 24/04/2018, às 10:00h."

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.475.745 - RJ (2013/0380486-4)

recurso especial interposto por [REDACTED], com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 'CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, ANTE A INTIMAÇÃO DO SÓCIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA, NA PESSOA DE SEU SÓCIO, NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC, OPORTUNIDADE EM QUE PODERIA TER IMPUGNADO O PROVIMENTO JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PENHORABILIDADE DE TÍTULO DE CLUBE. ESTATUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS ATOS UNILATERAIS DE DISPOSIÇÃO PREVISTOS EM LEI, QUE AUTORIZA O GRAVAME DA INALIENABILIDADE E CONSEQUENTE IMPENHORABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO, HAJA VISTA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A QUANTIA DEVIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CONFORME PLANILHA DO RECORRENTE. LIMINAR DESPROVIMENTO DO RECURSO'. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (e-STJ fl. 139).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 148-150 e-STJ).

Em suas razões (fls. 152-159 e-STJ), o ora recorrente alega violação dos arts. 165, 458, II, 535, II, e 649, I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).

Argumenta que o acórdão teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de apreciar as questões postas nos embargos declaratórios, bem como sustenta a nulidade do arresto por deficiência de fundamentação.

Defende a impenhorabilidade de título patrimonial que possui no [REDACTED], com base no art. 4º, § 1º, do Estatuto Social da referida instituição.

Acrescenta que o *"título penhorado possuirá pouca ou nenhuma liquidez, uma vez que para associar-se ao clube é necessária aprovação por maioria de seus membros, o que provavelmente não ocorrerá com o título penhorado"* (fl. 159 e-STJ).

Sem as contrarrazões (fl. 169 e-STJ), o apelo especial não foi admitido na origem (fls. 170-173 e-STJ), sobrevindo a interposição do agravo (fls. 924-943 e-STJ).

Esta relatoria deu provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso especial com vistas ao melhor exame da matéria (fls. 201-202 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Instado a manifestar quanto ao seu interesse no julgamento do presente recurso (fl. 208 e-STJ), o ora recorrente respondeu afirmativamente, haja vista que o título patrimonial do clube ainda continuava penhorado (fl. 211 e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.475.745 - RJ (2013/0380486-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

O acórdão impugnado pelo recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir as seguintes questões: **(i)** a configuração de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de fundamentação; **(ii)** a possibilidade de penhora de título patrimonial do [REDACTED], em autos de cumprimento de sentença proposta por credor não sócio, quando o estatuto da referida associação desportiva prevê a regra de impenhorabilidade e **(iii)** iliquidez do bem penhorado.

1. Breve histórico

Na origem, [REDACTED] interpôs agravo de instrumento contra decisão do magistrado de piso que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 119-121 e-STJ).

O relator negou provimento ao recurso (fls. 125-127 e-STJ), cuja decisão foi mantida no julgamento do agravo regimental, nos termos do seguinte excerto:

"(...) A impenhorabilidade do título do clube não deve ser reconhecida, haja vista que os atos unilaterais de disposição que admitem a cláusula de inalienabilidade, e consequente impenhorabilidade, estão previstos na lei, que nada dispõe acerca dos atos das associações quanto aos títulos de seus sócios.

Destarte, não se encontrando especificado nas hipóteses do art. 649 do CPC, não há se falar em impenhorabilidade, para o que não há que se perquirir acerca da liquidez do bem" (fl. 142 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 148-150 e-STJ).

2. Da violação dos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC/1973

No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, ficando patente, em verdade,

Superior Tribunal de Justiça

o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. Ademais, não significa omissão o fato de o arresto impugnado adotar fundamento diverso daquele suscitado pelas partes. Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CEPREC). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. (...)

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.659.253/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017 - grifou-se)

Em relação aos arts. 165 e 458, II, do CPC/1973, o tribunal de origem motivou

adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo falar em deficiência de fundamentação (AgInt no REsp 1.570.329/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 4/12/2017).

3. Da ofensa ao art. 649, I, do CPC/1973 - possibilidade de penhora de título

patrimonial de clube desportivo

O recorrente alega a impenhorabilidade de título patrimonial do [REDACTED] [REDACTED], com fundamento no art. 4º, § 1º, do respectivo Estatuto Social, cujo dispositivo, por oportuno, transcreve-se a seguir:

"(...) Art. 4º - O patrimônio social do Clube é representado por 3.000 (três mil) títulos patrimoniais pertencentes aos Sócios Proprietários e aos Postulantes a Sócios Proprietários, 70% (setenta por cento) dos quais, no mínimo, devem ser brasileiros.

§ 1º - O título patrimonial é individual, nominativo, impenhorável, privativo de pessoas físicas, susceptível de compra e venda, transmissível, mas sua posse não importa, de per si, na outorga da qualidade de Sócio Proprietário ou de Postulante a Sócio Proprietário ao adquirente ou herdeiro, que só terão essas atribuições se aprovados pela Comissão Mista, observadas as condições regimentais. (grifou-se)

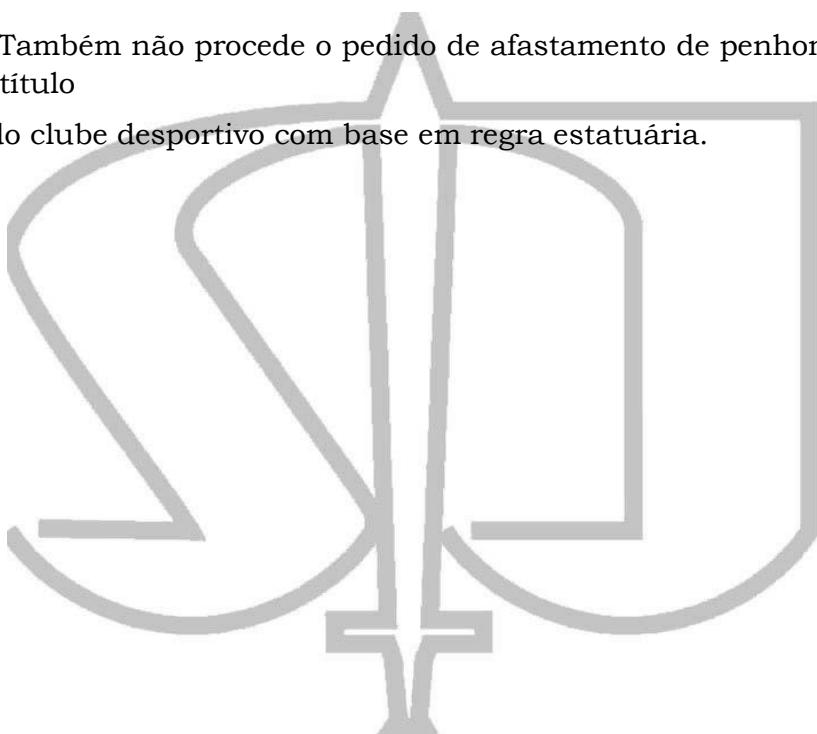
Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.475.745 - RJ (2013/0380486-4)

O art. 649, I, do CPC/1973 dispõe que são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução.

De início, não se trata, por óbvio, de bem inalienável, pois este decorre, em regra, de expressa disposição de lei, como os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial, conforme o art. 100 do Código Civil (CC/2002).

Também não procede o pedido de afastamento de penhora incidente sobre o título patrimonial do clube desportivo com base em regra estatutária.



Superior Tribunal de Justiça

De fato, a parte final do referido dispositivo também viabiliza que atos voluntários declarem a impenhorabilidade de determinados bens, afastando-os de eventual execução, permitindo, assim, a celebração do pacto de impenhorabilidade.

Nessa hipótese, como em todo negócio jurídico, **o referido pacto de impenhorabilidade fica limitado às partes que o convencionaram**, não podendo envolver terceiros que não anuíram, ressalvadas algumas situações previstas em lei, a exemplo da doação gravada com a cláusula de inalienabilidade (art. 1.911 do CC/2002).

Se assim não fosse, particulares poderiam celebrar convenções de impenhorabilidade com o intuito de prejudicar a satisfação do crédito de terceiros.

Na mesma linha são os seguintes entendimentos doutrinários:

"(...) Também é fonte da impenhorabilidade negocial o 'pacto de impenhorabilidade': os contratantes podem pré-excluir determinado bem de futura execução, regra contratual que, obviamente, apenas vincula os contratantes ." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2014 pág. 556 - grifou-se)

"(...) O art. 649, I, in fine, consagra o 'pacto de impenhorabilidade'. Do mesmo modo que, através de negócio jurídico, os respectivos figurantes podem constituir gravame real e, assim, predeterminar a coisa à satisfação de certo crédito, mostra-se lícito estipular o contrário, pré-excluindo de futura execução determinado bem. Trata-se de impenhorabilidade relativa, porque o ajuste não envolve pessoas alheias ao pacto, e, de toda a sorte, não há registro de negócios dessa espécie." (ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 267 - grifou-se)

Assim, o **pacto de impenhorabilidade de título patrimonial, contido explicitamente em estatuto social do clube desportivo (art. 4º, § 1º), não pode ser oposto contra o exequente (não sócio)**.

Isso porque as decisões tomadas pela associação somente vinculam os seus respectivos sócios e associados, além de não haver previsão legal para se reconhecer a eficácia *erga omnes* de tais deliberações do clube.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assentou que as taxas de manutenção estabelecidas por associação de moradores não obrigam os não associados e aqueles que não anuíram, consoante a ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C

Superior Tribunal de Justiça

DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: 'As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram'. (...)".

(REsp 1.439.163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 22/5/2015)

Acrescente-se, ainda, que **o próprio estatuto da entidade desportiva também**

prevê que os títulos patrimoniais podem ser objeto de compra e venda e de transmissibilidade. Assim sendo, inexiste empecilho para que terceiros realizem a sua aquisição ou que o respectivo titular proceda à sua alienação.

No caso em exame, correto o entendimento adotado pela Corte local acerca da possibilidade de penhora do título patrimonial da entidade desportiva.

4. Da alegada ausência de iliquidez do bem penhorado

O recorrente alega que inexiste liquidez do objeto penhorado sob o argumento de

que a aquisição de parte de patrimônio da associação não implica, por si só, a outorga da qualidade de sócio.

Entretanto, não indica dispositivo legal que ampare a sua tese, circunstância que

caracteriza a ausência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. AFASTAMENTO. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. (...)"

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido."

Superior Tribunal de Justiça

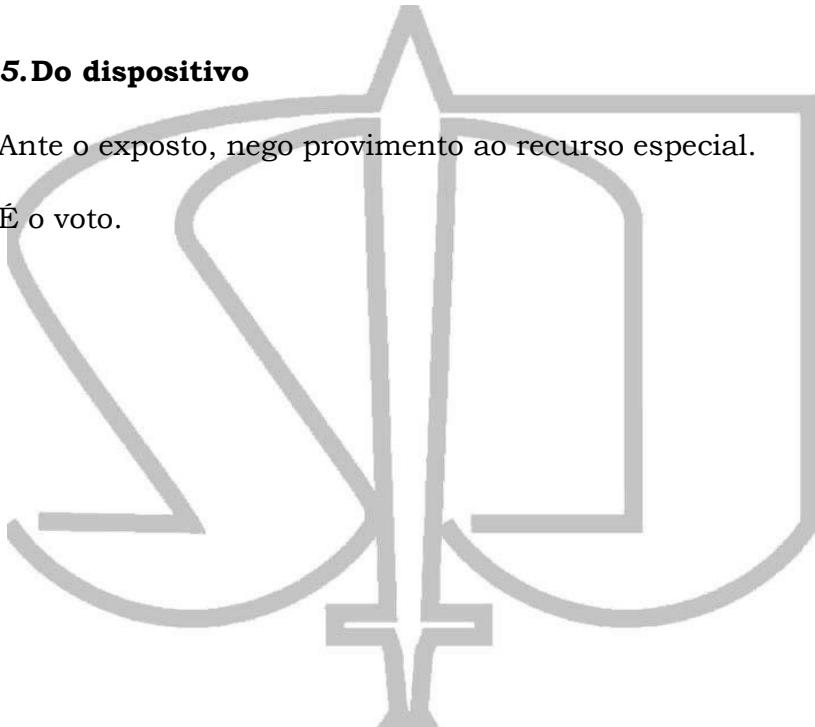
(AgRg no AREsp 580.041/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016 - grifou-se)

Ainda que superado tal óbice, ressalta-se que determinada pessoa pode ostentar a condição de coproprietária da entidade associativa, sem, porém, ser sócio, salvo disposição diversa no estatuto (art. 56 do CC/2002). Contudo, essa circunstância não retira o conteúdo econômico do título patrimonial (parte do direito de propriedade do clube), que pode ser objeto de livre disposição pelo seu titular, devendo o seu valor ser apurado em juízo.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0380486-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.745 / RJ

Números Origem: 1041193178925 20040010789207 201324560276 348482520118190001
39523120138190000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretaria Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: [REDACTED] : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - RJ061698
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

RECORRIDO

: [REDACTED] : LEONARDO TURRINI COSTA E OUTRO(S) - RJ126632
ADVOGADOS : ALEXANDRE RISCADO - RJ127846

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1698678 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/04/2018

Página

